



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933151/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.831 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente LFP CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/54) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante da DCOMP 13300.65118.200504.1.3.04-2805 (folhas 06/10), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 2.827,12, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/03/2004, data de arrecadação 30/04/2004, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 2.827,12, foram parcialmente utilizados para quitação do débito indicado no DARF, restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP no valor de R\$ 586,56.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/17), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que se equivocou, tanto ao informar a extinção do débito de CSLL (código 2372) do 1º trimestre de 2004 em DCTF retificadora (folhas 33 e 36), quanto ao transmitir a DCOMP em questão, na qual compensa parcela no mesmo débito de CSLL (código 2372) do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 2.240,56. Tendo em vista que efetuou pagamento de R\$ 2.827,12 para extinguir débito confessado no valor de R\$ 2.827,12, requereu o cancelamento da DCOMP em questão.

No acórdão a quo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente tendo em vista, em síntese do necessário, que a postulante não contestou em sua manifestação a conclusão da Autoridade Fiscal de que é indevido o crédito pleiteado, nem apresentou documentação fiscal e contábil comprobatória da alegada inexistência do débito.

Ciência do acórdão DRJ em 20/06/2016 (folha 56). Recurso voluntário apresentado em 18/07/2016 (folha 70).

A recorrente, às folhas 58/69, em síntese do necessário, reitera as alegações já apresentadas, bem como o pedido de cancelamento da DCOMP.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.831 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933151/2008-05

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

De acordo com o despacho decisório (folha 02), o valor total do DARF de período de apuração 31/03/2004, data de arrecadação 30/04/2004 e código de receita 2372 é de R\$ 2.827,12.

Conforme planilha demonstrativa à folha 32 e DCTF retificadora (folhas 33/38), o débito de período de apuração 31/03/2004, data de arrecadação 30/04/2004 e código de receita 2372 foi confessado no montante de R\$ 2.827,12, conforme folha 36 a seguir reproduzida:

32

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0	
05.037.348/0001-77 1º. TRIMESTRE/2004		Página 4	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2372-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ optante pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre	
DÉBITO APURADO		2.827,12	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		2.240,56	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		586,56	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		2.827,12	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total: 2.827,12	
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 2.827,12			
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Pagamento com DARF-R\$		Total: 2.240,56	
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/03/2004	CNPJ: 05.037.348/0001-77	Código da Receita: 2372	
Data de Vencimento: 30/04/2004		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		2.827,12	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		2.827,12	
Valor Pago do Débito:		2.240,56	
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior-R\$		Total: 586,56	
PA: 31/03/2004	CPF/CNPJ: 05.037.348/0001-77	Código da Receita: 2372	
Data de Vencimento: 30/04/2004		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		2.827,12	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		2.827,12	
Valor Compensado do Débito:		586,56	
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 13300.65118.200504.1.3.04-2805	Vara: 2805	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			

Na mesma DCTF, conforme se observa, a extinção do referido débito é informada por pagamento pelo DARF já mencionado, na parcela de R\$ 2.240,56, e compensação pela DCOMP em tela, na parcela de R\$ 586,56.

Na DCOMP em discussão, o débito compensado é o mesmo de período de apuração 31/03/2004, data de arrecadação 30/04/2004 e código de receita 2372, na parcela de R\$ 2.240,56, conforme folha 10 a seguir reproduzida:

091

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
05.037.348/0001-77	13300.65118.200504.1.3.04-2805	Página 5	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 05.037.348/0001-77			
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:			2.240,56
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 05.037.348/0001-77			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA : 2372-1 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1º Trim. / 2004			
DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2004			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL	2.240,56		
MULTA	0,00		
JUROS	0,00		
TOTAL:	2.240,56		
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS			2.240,56

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Ora, se foi efetuado pagamento no montante de R\$ 2.827,12 para extinguir débito confessado no montante de R\$ 2.827,12, parecem individualmente inúteis, além de mutuamente contraditórias, a transmissão da DCOMP em análise e a informação de compensação de parte do débito em DCTF.

Desta forma, a despeito da ausência da informação da data de transmissão da referida DCTF, há indícios de proceder a alegação da recorrente de ter cometido erros de fato no preenchimento da DCTF e na transmissão da DCOMP em questão, no que teria resultado na confissão de um débito inexistente na referida compensação.

Entretanto, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (a seguir transcritos, grifos meus).

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson